

Lei nº 1.176, de 05 de janeiro de 2015

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, a título de fomento, isenção de Imposto Territorial Urbano e Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter vivos para loteamentos devidamente cadastrados e dá outras providências"

NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO, Prefeita Municipal de Pedro II, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de empreendimentos de loteamentos urbanos no município de Pedro II, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, terão isenção pelo período de 05 (cinco) anos do IPTU e ITBI, contados da edição do decreto de aprovação para os lotes que permanecerem em sua propriedade, desde que atendam aos requisitos mínimos de infraestrutura relacionados nos incisos abaixo, construídos pelo loteador:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

§ 1º - Os responsáveis legais pelos loteamentos deverão apresentar bimestralmente relatório de vendas de lotes, sob pena de incorrerem em multa de 50 unidades fiscais adotada pelo município por cada lote informado, detectado pela fiscalização.

§ 2º - Quanto aos loteamentos já implantados que encontram em situação irregular, não atendendo as exigências legais, não terão direito ao benefício desta lei.

Art. 2º - Com relação aos lotes vendidos pelas empresas responsáveis pelos projetos, independente de transmissão do domínio, podendo existir apenas contrato de promessa de compra e venda, sobre estes incidirão os impostos integrais, incumbindo à vendedora a imediata comunicação ao

Município da comercialização dos imóveis, sob pena de responsabilidade solidária com relação à diferença do imposto devido.

Art. 3º - Aplica-se o benefício previsto nos artigos anteriores aos loteamentos urbanos implantados antes da edição desta Lei.

Art. 4º - Para fazer "jus" ao benefício concedido nesta Lei, o loteador deverá requerer na forma do artigo 179 do Código Tributário Nacional, perante o Poder Executivo Municipal a constatação da existência das obras mencionadas, mediante vistoria no local e lavratura da respectiva certidão.

Art. 5º - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares do Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º - O disposto nesta Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder remissão aos IPTU's já lançados e não quitados, vencidos ou a vencer.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sanciono e promulgo a presente lei.

Publique-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II- PI, aos 05 (cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2015 (dois mil e quinze).

NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO

-Prefeita Municipal-